



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. , de / /

REJEITADO

Processo: 77.551

PROJETO DE LEI Nº. 12.226

Autoria: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Regula gratuidade pelo uso de estacionamento de *shopping centers* e hipermercados.

Arquive-se

Paulo S. Martins
Diretoria Legislativa

15/10/2019



PROJETO DE LEI Nº. 12.226

| | | | |
|--|---|----------------------------------|---------------------------------|
| Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretor 06/04/17 | Prazos: | Comissão | Relator |
| | projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias | 20 dias - - - 3 dias | 7 dias - - - 3 dias |
| | Parecer CJ nº. | QUORUM: MS | |

| Comissões | Para Relatar: | Voto do Relator: |
|--|---|---|
| À CJR. Diretor Legislativo 11/04/17 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 11/04/17 | <input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input checked="" type="checkbox"/> GIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: Relator 11/04/17 |
| À CJMU. Diretor Legislativo 18/04/17 | <input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> MARCELO Presidente 18/04/17 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 18/04/17 |
| À _____ Diretor Legislativo / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| À _____ Diretor Legislativo / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| À _____ Diretor Legislativo / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |

| | | |
|--|--|--|
| | | |
|--|--|--|



PUBLICAÇÃO
19/04/17
Rubrica

P 21.753/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTDCO) 06/ABR/2017 13:51 077551

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
19/04/17

REJEITADO
Presidente
15/10/2019

PROJETO DE LEI N.º 12.226

(Paulo Sergio Martins)

Regula gratuidade pelo uso de estacionamento de *shopping centers* e hipermercados.

Art. 1º. O estacionamento de veículos em *shopping centers* e hipermercados será gratuito:

I – quando a permanência for de até 20 (vinte) minutos;

II – por um período de até 6 (seis) horas ininterruptas, no caso de compras de valor total igual ou superior a 10 (dez) vezes o seu preço tabelado, comprovado mediante apresentação das respectivas notas fiscais emitidas na data do estacionamento.

§ 1º. O tempo de permanência do cliente no interior do estabelecimento será comprovado através da emissão de documento cabível quando de seu ingresso no estacionamento.

§ 2º. Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passa a vigorar a tabela de preços para o estacionamento utilizada normalmente pelo estabelecimento.

Art. 2º. Os estabelecimentos referidos nesta lei afixarão em suas dependências cartazes divulgando o conteúdo desta norma.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto visa, primeiramente, fazer com que a população seja beneficiada com a supressão da cobrança daquele valor (estacionamento do veículo em shopping center ou hipermercado), população esta que já está submetida a uma alta carga de taxas e tributos.



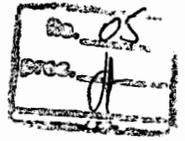
(PL n.º. 12.226 - fls. 2)

Neste caso específico, a população é particularmente prejudicada, uma vez que já tenha gastado valores significativos nos estabelecimentos citados. Além disso, acreditamos que as vendas nos referidos estabelecimentos seriam impulsionadas, uma vez que a possibilidade de gratuidade em relação ao uso do estacionamento seja facultada àqueles que os frequentam. Como se tudo isso não fosse suficiente para justificar a iniciativa prevista nesse projeto, devemos considerar que, sendo ele aprovado e promulgado, certamente trará um incremento à arrecadação de ICMS por parte do Estado, uma vez que o projeto prevê que o benefício da gratuidade só será concedido através da apresentação de notas fiscais.

Contamos, pois, com a aprovação da iniciativa pelos nobres Edis.

Sala das Sessões, 06/04/2017


PAULO SERGIO MARTINS
'Paulo Sergio - Delegado'



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 123

PROJETO DE LEI Nº 12.226

PROCESSO Nº 77.551

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei regula gratuidade pelo uso de estacionamento de *shopping centers* e hipermercados.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

A despeito dos motivos ofertados pelo nobre Edil no projeto de lei em apreço, a propositura padece de ilegalidade e inconstitucionalidade por invadir âmbito de atuação privativa da União (art., 22, I, CF), como se demonstrará a seguir.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A lei projetada estabelece hipóteses de gratuidade nos estacionamentos particulares dos *shopping centers* e hipermercados, impedindo, portanto, os proprietários de tais estabelecimentos de cobrarem valores pelo uso de suas propriedades nas situações que especifica.

O presente projeto se reveste de força coercitiva, impondo aos estabelecimentos comerciais determinados comportamentos, exorbitando a competência legislativa municipal e violando a Constituição Federal, na medida em que limita o livre exercício do direito de propriedade (art. 5º, *caput*, e inc. XXII) e o princípio da livre iniciativa (art. 1º, IV, CF). Logo, é possível constatar o risco concreto de prejuízo aos estabelecimentos alcançados pelo projeto, que deixariam de auferir lucros com a exploração de seus estacionamentos particulares.

Ademais, observa-se também flagrante agressão ao princípio constitucional da repartição de competências entre os entes federativos, porquanto a propositura tem como objeto tema de direito civil, que é privativo da União (art. 22, I, CF), não cabendo qualquer possibilidade de suplementação ao município. Nesse sentido, o Tribunal de



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Justiça de São Paulo julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade semelhante ao que aqui se discute (**juntamos cópia**):

Voto nº 20.514

TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade.

ADI 0177152-89.2010 – Campinas

Proc. nº 12582/2006

Suscitante: 03ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Interessado: Prefeitura Municipal de Campinas e Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi Campinas

Data da publicação: 27/07/2011

Ementa: Arguição de Inconstitucionalidade – Município de Campinas – Lei Municipal nº 12.582/06 – Impedimento de condomínio de shopping center a cobrar estacionamento de proprietários e funcionários dos estabelecimentos comerciais que o compõe – Norma que trata de matéria afeta ao direito civil – Usurpação de competência conferida privativamente à União – Afronta ao art. 22, I da CF – Incidente acolhido – Inconstitucionalidade da lei 12.582/06 declarada. [grifo nosso].

Outrossim, a este respeito, tem firmado entendimento semelhante o Supremo Tribunal Federal:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

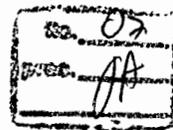
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE – 3710

Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA,

Órgão: Tribunal Pleno

Data da publicação: 09/12/2007

CONSTITUCIONAL. LEI 15.223/2005, DO ESTADO DE GOIÁS. CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO EM ESTACIONAMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE ATIVA. PROPOSITURA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN. AÇÃO PROCEDENTE. I. - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA POR MAIORIA. I.I. - A prestação de serviço de estacionamento não é a atividade principal dos estabelecimentos de ensino representados pela entidade autora, mas

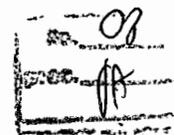


*assume relevo para efeito de demonstração de interesse para a propositura da ação direta (precedente: ADI 2.448, rel. min. Sydney Sanches, pleno, 23.04.2003). I.2. - O ato normativo atacado prevê a isenção de pagamento por serviço de estacionamento não apenas em estabelecimentos de ensino, mas também em outros estabelecimentos não representados pela entidade autora. Tratando-se de alegação de inconstitucionalidade formal da norma atacada, torna-se inviável a cisão da ação para dela conhecer apenas em relação aos dispositivos que guardem pertinência temática com os estabelecimentos de ensino. II. - **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. Ação direta julgada procedente.** [grifo nosso].*

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 22, I DA CONSTITUIÇÃO. Esta Corte, em diversas ocasiões, firmou entendimento no sentido de que invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado (ADI 1.918, rel. min. Maurício Corrêa; ADI 2.448, rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.472, rel. min. Ilmar Galvão). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1623, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00011 RT v. 100, n. 909, 2011, p. 337-341). [grifo nosso].

Registre-se que o benefício perseguido pelo projeto em comento não é reconhecido pela Pretória Corte nem mesmo quando direcionado a grupos específicos de pessoas, como os idosos e as pessoas com deficiência, como se verifica:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI ESTADUAL 4.049/2002. ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS. GRATUIDADE AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E AOS MAIORES DE SESSENTA E CINCO ANOS. VIOLAÇÃO AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO.



I - A Lei estadual 4.049/2002, ao prever a gratuidade de todos os estacionamentos situados no Estado do Rio de Janeiro aos portadores de deficiência e aos maiores de sessenta e cinco anos, proprietários de automóveis, violou o art. 22, I, da Constituição Federal. Verifica-se, no caso, a inconstitucionalidade formal da mencionada lei, pois a competência para legislar sobre direito civil é privativa da União. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (AI 742679 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/09/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-04 PP-00619).

Assim, em face do exposto, sob o espectro jurídico, o projeto apresenta óbices insanáveis, posto que malfere princípios constitucionais caros ao Estado democrático de Direito, ao mitigar o princípio da livre iniciativa e da propriedade privada.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

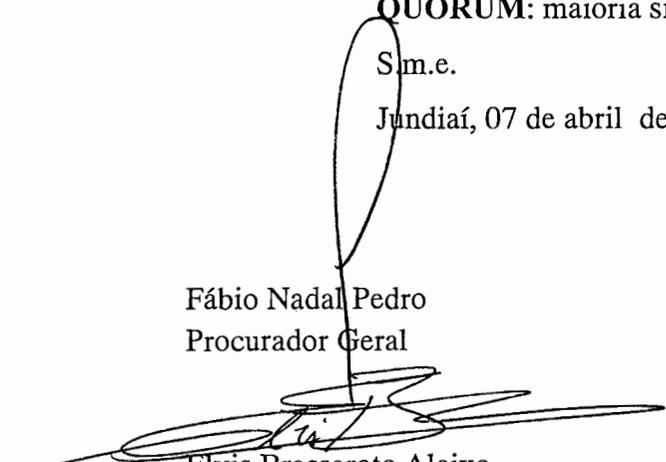
Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do R.I., deverão ser ouvidas a Comissão de Justiça e Redação, bem como a de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

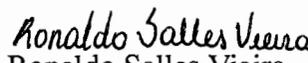
Sim.e.

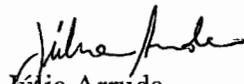
Jundiaí, 07 de abril de 2017.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito


Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Júlia Arruda
Estagiária de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

09

10

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03639893

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0177152-89.2010.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é suscitante 3ª CÂMARA D DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO sendo interessado PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS E CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING IGUATEMI CAMPINAS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A ARGUIÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), BARRETO FONSECA, CARLOS DE CARVALHO, LUIZ PANTALEÃO, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, ELLIOT AKEL, CAETANO LAGRASTA, SAMUEL JÚNIOR, URBANO RUIZ e PIRES DE ARAÚJO.

São Paulo, 27 de julho de 2011.


SAMUEL JÚNIOR
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0177152-89.2010

Voto nº 20.514

Comarca de Campinas

Proc. nº 12582/2006

Suscitante: 03ª Câmara de Direito Público do Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo

Interessado: Prefeitura Municipal de Campinas e

Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi
Campinas

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE -
Município de Campinas - Lei Municipal nº
12.582/06 - Impedimento de condomínio de
shopping center a cobrar estacionamento de
proprietários e funcionários dos
estabelecimentos comerciais que o compõe -
Norma que trata de matéria afeta ao direito
civil - Usurpação de competência conferida
privativamente à União - Afronta ao art.22, I
da CF - Incidente acolhido -
Inconstitucionalidade da lei nº12.582/06
declarada.**

Ao relatório de fls.497, acrescenta-se que, devolvido o feito à Colenda 3ª Câmara de Direito Público, restou reconhecida a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº12.582/06 por aquele Turma Julgadora, encaminhado, nesta oportunidade, a este Órgão Especial para apreciação.

Com efeito, a norma em testilha é claramente inconstitucional, uma vez que editada com usurpação da competência conferida, pelo art.22, I da Constituição Federal, privativamente à União.



Ao disciplinar a exploração de atividade de estabelecimento particular, a regra em referência tratou de matéria afeta ao Direito Civil, o que é vedado pela Constituição da República, nos termos do artigo retro mencionado.

E neste mesmo sentido já decidiu esta Corte, *verbis*:

“LEI QUE IMPEDE A ATIVIDADE NEGOCIAL DA IMPETRANTE, ISTO É, EXPLORAR COMERCIALMENTE ÁREA PERTENCENTE A PARTICULAR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS - INADMISSIBILIDADE POR EXTRAPOLAR A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL E INVADIR A COMPETÊNCIA DA UNIÃO SOBRE LEGISLAÇÃO CIVIL RECURSOS IMPROVIDOS.”
(AC nº541.354-5/9-00, Rel. Des. Pires de Araújo, j. em 27.08.2007)

É, ademais, o posicionamento da Suprema Corte, cujas razões de decidir acolho na íntegra:

“Ao apreciar a medida cautelar, decidiu este Plenário que a norma distrital sob enfoque se imiscuira no campo da disciplina do direito de propriedade, próprio do Direito Civil, que lhe era absolutamente vedado, porque reservado pela Constituição a competência privativa da União, conforme previsto no artigo 22, I, da Carta de 1988 (fl. 106).

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal em outros julgamentos liminares, como no da ADI 1.623, Rel. Min. Moreira Alves; e no da ADI 2.448, Rel. Min. Sydney Sanches.

Em 23.08.2001, no julgamento de mérito da ADI 1.918, Rel. Min. Maurício Corrêa, esta Corte declarou a **inconstitucionalidade da Lei nº 4.711/92, do Estado do Espírito Santo, que limitava a cobrança por estacionamento em áreas particulares, uma vez que caracterizada evidente invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil, na forma do artigo 22, I, da Carta da República.**

Do mesmo modo, como afirmado, a lei distrital ora impugnada padece de tal vício de

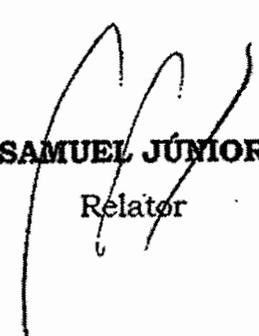
12

inconstitucionalidade formal, já que igualmente dispõe sobre matéria de direito civil.

Tal circunstância já é suficiente para concluir pela procedência de presente ação dieta, independentemente da análise da existência, ou não, de inconstitucionalidade material, cuja configuração foi por mim destacada ao votar na referida ADI 1.918." (ADIN 1.472, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ilmar Galvão, j. em 05.09.2002; DJ 25.10.2002; Fonte: RTJ nº 179) (grifos nossos)

Assim, imperioso o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal de Campinas nº12.582 de 26 de junho de 2006, por afronta ao art.22, I da Constituição Federal.

Em face de tais razões, acolhe-se o incidente para declarar a inconstitucionalidade, com efeito 'ex tunc', da Lei nº12.582/06 do Município de Campinas.


SAMUEL JÚNIOR
Relator



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 77.551

PROJETO DE LEI 12.226, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que regula gratuidade pelo uso de estacionamento de 'shopping centers' e hipermercados.

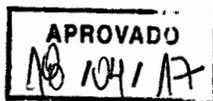
PARECER

Matéria estranha à competência reservada na Constituição Federal para os municípios – eis desde logo o caso desta proposta, vista na alçada regimental desta Comissão, qual seja, a jurídica. O documento versa direito civil (exercício do direito de propriedade e livre iniciativa), que, segundo as regras constitucionais, é competência federal.

Assim também o vê a Procuradoria Jurídica – “a propositura tem como objeto tema de direito civil, que é privativo da União (art. 22, I, CF), não cabendo qualquer possibilidade de suplementação ao município” –, que ilustra seu parecer com casos correlatos extraídos dos repertórios de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Inviável na competência, prejudicado na iniciativa: eis porque o relator lança voto contrário.

Sala das Comissões, 11-04-2017



MARCELO GASTALDO

Presidente e Relator

| | |
|----------------------------|-------|
| RECEBI | |
| Ass: | _____ |
| Nome: <u>Walter Pelyow</u> | _____ |
| Em <u>19/04/2017</u> | _____ |

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

EDICARLOS VIEIRA

PAULO SERGIO MARTINS

az

CONTRÁRIO

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA PROC. 77.551

PROJETO DE LEI 12.226, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que regula gratuidade pelo uso de estacionamento de 'shopping centers' e hipermercados.

PARECER

No que respeita à alçada desta comissão permanente – à qual a proposta foi despachada por recomendação da Consultoria Jurídica –, alçada esta restrita ao mérito do documento, importa sobretudo endossar a argumentação trazida pelo autor.

Com efeito, afigurar-se-ia justificado conceder ao consumidor gratuidade por haver estacionado seu veículo na área reservada a isto em 'shopping centers' e hipermercados, no caso de haver ele despendido internamente montante equivalente ao décuplo da tarifa. Igualmente justificada seria tal gratuidade se o veículo permanecesse estritos vinte minutos no local.

Este relator conclui portanto com voto favorável.

Sala das Comissões, 18-04-2017.

APROVADO
25/04/17

MARCELO GASTALDO

Relator

ROBERTO CONDE ANDRADE

Presidente

FAOUAZ TAÇA

EDICARLOS VIEIRA

MARCIO PETENCOSTES DE SOUSA

PROJETO DE LEI Nº. 12.226

Juntadas:

ps. 02/04 em 00/04/17; ps. 05/12 em 07/04/17
ps. 13 em 19/04/17; ps. 14 em 26/04/17

Observações: